



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.950255/2008-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.172 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. NÃO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

O saldo credor do período anterior ao período de apuração, deve ser igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário imediatamente anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERD/COMP de trimestres anteriores. O saldo credor inicial não é passível de ressarcimento.

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

É indispensável que o contribuinte demonstre os fatos que alega ou do erro em que se funde. Não havendo tal constatação, por meio de prova hábil e inconteste, os créditos que alega possuir são tido por ilíquido e incerto, não tendo o condão de infirmar a insuficiência de saldo, cujos créditos constam declarados nos sistemas informatizados da RFB, para fins de quitar, integral ou parcialmente, os débitos informados em PERD/COMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 112 a 121) interposto contra o Acórdão 10-55.148, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS -DRJ/POA-, na sessão de julgamento realizada em 21.05.2015 (fls. 104 a 107), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Dos fatos

Por bem sintetizar os fatos e com vista a elucidação do caso e a economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

A menção a numeração das folhas diz respeito à versão digitalizada do processo.

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório eletrônico da fl. 3, emitido em 24/11/2008 pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI referente ao 4º trimestre de 2002, objeto do PER/DCOMP nº 14237.21256.130204.1.3.01-9386, reconhecendo o valor de R\$ 1.902,23 do total solicitado/utilizado de R\$ 25.872,61.

Conforme o DD-e, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão dos seguintes motivos: ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Ainda, segundo o DD-e, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 14237.21256.130204.1.3.01-9386 e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 18205.82309.080304.1.3.01-3406.

Tais particularidades estão explicitadas nos demonstrativos de análise do crédito das fls. 6 a 8.

Irresignada a manifestante, por meio do arrazoado das fls. 74 a 82, firmado por seus procuradores habilitados nos autos, vem expor as razões de sua inconformidade conforme resumido a seguir.

Diz que de acordo com o Registro de Apuração do IPI da empresa, cuja informação foi corretamente registrada no PER/DCOMP, o valor do Saldo Credor do Período Anterior é de R\$ 344.966,56, o que não confere e nada se assemelha aos R\$ 6.710,33 que consta no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, aduzindo que se caso considerado o saldo correto, o valor do saldo credor deveria perfazer a quantia pleiteada, que é de direito do contribuinte. Argumenta que partindo de um saldo cujo valor não condiz com a realidade dos livros fiscais do contribuinte, o valor do saldo credor obviamente não será o mesmo que o calculado pelo programa PER/DCOMP.

Alega que desta forma, o ato administrativo da Receita Federal definido pelo Despacho Decisório é carente de motivação, não

possuindo portanto, fundamentação para justificá-lo, e conseqüentemente, carente de validade.

Informa que o valor de R\$ 25.872,61, pleiteado, foi calculado pelo próprio programa PER/DCOMP quando do momento do preenchimento da declaração, sendo que todas as informações lá inseridas espelham a realidade da empresa. Esclarece que o saldo credor em dezembro de 2003, conforme informado no PER/DCOMP era de R\$ 380.713,13, assim, a empresa possuía, à época, saldo credor de IPI para compensação.

Encerra requerendo que seja acolhida a manifestação de inconformidade, anulando o despacho decisório, deferindo em sua totalidade as compensações realizadas.

É o relatório.

Da decisão de 1ª instância

Após a manifestação de inconformidade sobreveio, então, o acórdão da 3ª Turma da DRJ/POA, com decisão improcedente ao contribuinte, cuja ementa colaciona-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. NÃO RESSARCÍVEL.

O saldo credor do período anterior para o primeiro período de apuração, será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERD/COMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se não impugnada, a matéria não expressamente contestada, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisa a argumentação da sua manifestação de inconformidade. É o que evidencia, sem margem para dúvida, seu item 3 - "Do Pedido", que transcreve-se:

III - DO PEDIDO

No mérito, requer seja reformada a r. decisão proferida, HOMOLOGANDO-SE AS COMPENSAÇÕES em sua totalidade acima mencionadas, considerando:

I. O desrespeito ao princípio de motivação do ato administrativo, consubstanciada na ausência de fundamentação que esclareça o porquê da redução do saldo credor pleiteado;

II. Que o próprio sistema do PER/DCOMP calcula saldo credor ressarcível do período; e

III. Que o saldo credor no 3º trimestre de setembro de 2002 é de R\$ 344.966,56 e não de R\$ 6.710,33, como considerou a Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da Admissibilidade

O sujeito passivo recorrente foi cientificado do acórdão vergastado em 22.10.2015 (terça-feira), ocasião em que acessou o acórdão de manifestação de inconformidade, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Portal e-CAC, através da opção "Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos", que já se encontravam disponibilizados desde 28.09.2015 na sua "Caixa Postal", é o que depreende-se do "Termo de Abertura de Documento - Comunicado" de fl. 110.

Em 18.11.2015 (quarta-feira) é registrada a solicitação de juntada do recurso voluntário, conforme informa o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" acostado à fl. 135.

Na hipótese dos autos, em face da legislação processual aplicável (Decreto 70.235 de 1972) e do disposto no RICARF de 2015, termo *ad quem* para a apresentação do recurso voluntário é 19.11.2015 (quinta-feira).

Portanto, o referido recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que dele conheço.

Do Mérito

De antemão esclareço que em face da clareza dos argumentos tecidos pelo relator do voto condutor do acórdão recorrido, utilizados para justificar o indeferimento do pleito, peço licença para reproduzi-los naquilo que importa ao presente exame, em prestígio à objetividade, após sintetizar os argumentos já tecidos na fase recursal anterior.

- Da ausência de fundamentação

O contribuinte reafirma que o Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 808269594- carece de motivação e, por conseguinte, de validade, pois não foi fundamentado.

Quanto a este ponto o acórdão recorrido manifestou-se nos seguintes termos:

Não procede a alegação da manifestante de que o ato administrativo carece de fundamento pois está pormenorizado no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (fl. 6) que o saldo credor do período anterior (coluna “b”) “Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento”.

-Do saldo credor passível de ser ressarcido

O contribuinte reafirma também que o valor de R\$ 25.872,61, pleiteado, foi calculado pelo próprio programa PER/DCOMP, e que o saldo credor em DEZ/2003 era de R\$ 380.713,13. Evidenciando que a empresa possuía saldo credor de IPI para compensação quando do preenchimento da respectiva declaração.

Quanto a este ponto o acórdão recorrido manifestou-se nos seguintes termos:

Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (saldo credor passível de ressarcimento), se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP (deve-se verificar se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização).

(...)

A insurgente alega, no entanto sem fazer prova, ou seja, cópia de sua escrituração fiscal, que o saldo credor do período anterior corresponde a um valor superior ao calculado pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) da Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório, conforme inclusive atesta o contribuinte, objetivamente atesta que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP originalmente transmitido.

É fato inconteste também que a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, que resultou na conclusão de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 14237.21256.130204.1.3.01-9386 e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 18205.82309.080304.1.3.01-3406.

Portanto, não se ter por provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, deve-se, com fundamento nos artigos 170 do CTN, considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Neste passo, igualmente, concluo que o contribuinte, uma vez mais, deixou transcorrer a oportunidade de produzir provas que sustentassem suas alegações, cujo ônus que lhe competia, na medida em que no processo administrativo fiscal, tal qual ocorre no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, é o que prevê o artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1099:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, são os termos do artigo 333 do CPC (Lei 5.869 de 11.01.1973, reproduzido no artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03.2015 -Novo CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, pela não comprovação da existência do pleiteado direito creditório, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se, nos seus exatos termos, a decisão que indeferiu sua manifestação de inconformidade.

Da Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri